



LEI Nº 5.214, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no âmbito do Município de Torres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Torres, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Art. 3º Os Cemitérios no âmbito do Município de Torres, são de área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por natureza, local de absoluto respeito.

§ 1º Nos Cemitérios Municipais, público ou privado, é livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 2º O cemitério Municipal (público), denominado Cemitério Municipal de Campo Bonito, situado na Estrada do Faxinal s/nº em Torres, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Art. 4º Para efeitos da presente Lei considera-se:

I - Autoridade de Polícia: Polícia Militar e a Polícia Civil;

II - Autoridade Judiciária: o Juiz de Direito da Comarca e o Representante do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais relativos à sua competência;

III - Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;

IV - Inumação ou Sepultamento: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;



V - Reintumação: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outras;

VI - Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;

VII - Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

VIII - Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

IX - Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

X - Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

XI - Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

XII - Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;

XIII - Ossário: construção destinada ao depósito de invólucros e urnas contendo ossadas ou cinzas humanas;

XIV - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

XV - Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

XVI - Sepultura: espaço destinado a sepultamento;

XVII - Capela: é um edifício destinado ao sepultamento no interior da edificação ou em suas dependências com até 4 células e ossário;

XVIII - Capela dupla: é um edifício destinado ao sepultamento no interior da edificação ou em suas dependências com até 8 células e ossário;

XIX - Urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato e tamanho adequado para conter pessoa falecida, ossos, partes de corpos ou cinzas de corpos cremados;

XX - Gavetário: espaço múltiplo verticalizado destinado à sepultamento;

XXI - Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de restos mortais para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossário.

Art. 5º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

I - o testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;

II - o cônjuge sobrevivente;

III - a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

IV - qualquer herdeiro;

V - qualquer familiar;



VI - qualquer pessoa ou entidade;

VII - se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 6º Os Cemitérios Públicos Municipais destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no município.

Parágrafo único. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Públicos Municipais, observadas as disposições legais e regulamentares, cadáveres e restos mortais, nos seguintes casos:

I - os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em capelas e sepulturas perpétuas, pertencente a familiares;

II - os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste; e

III - os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

#### Seção I

#### Dos Serviços

#### Subseção I

#### Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres

Art. 7º A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres ou de restos mortais estarão a cargo de servidor responsável pelo Cemitério Público Municipal, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais.

Art. 8º Os serviços funerários, no âmbito do município de Torres, RS, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante cadastro aprovado, licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 9º Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e o fechamento do túmulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo.

Art. 10. A inumação de cadáveres estará a cargo de funerária; contudo, os serviços serão dirigidos pelo responsável do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual



competete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços.

## Subseção II

### Serviços de Registro e Expediente Geral

Art. 11. Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Secretaria de Administração e Atendimento ao Cidadão, onde existirão os respectivos Livros de Registro ou Sistema Eletrônico, específico, de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 12. São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos ou privados:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, capelas, capelas duplas, gavetários e nichos do ossário existentes;

II - manter livro geral ou sistema para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura – temporária ou perpétua;

f) categoria de sepultura – sepultura, capela, capela dupla e gavetário;

g) data ou motivo da exumação;

h) pagamentos de tarifas e emolumentos.

III - livro ou sistema para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) número do nicho;

e) data da concessão, número e página do livro;

f) data da exumação.

## Subseção III

### Dos cemitérios particulares

Art. 13. Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 14. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:



I - prova de propriedade do imóvel;

II - prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de Memorial Descritivo;

V - apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, quando possível, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social das pessoas carentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são consideradas carentes as famílias que se enquadrem em ao menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I - renda familiar mensal de até dois salários mínimos;

II - famílias portadoras de Benefício de Prestação Continuada (BPC);

III - beneficiários do Programa Bolsa Família - ou outro que vier a substituí-lo - instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) que estejam, cumulativamente, sendo atendidas por programas sociais administrados pela Prefeitura Municipal de Torres.

## Seção II

### Do Funcionamento

#### Subseção Única

#### Horário de Funcionamento

Art. 16. Os Cemitérios Públicos Municipais estarão abertos diariamente ao público, no período das oito horas (8h) às dezoito horas (18h), excetuado os casos excepcionais de inumação urgente e ocorrência similares, e no mesmo período serão atendidos os traslados e exumações.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e o número de telefone do plantonista.

## CAPÍTULO IV

### DAS INUMAÇÕES

#### Seção I

#### Formas de Inumação

Art. 17. Os cadáveres a inumar serão encerrados em urnas funerárias apropriadas.

§ 1º São vedadas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, desde que minimizados os impactos ambientais.

§ 2º Em cada caixão só poderá ser inumado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.



Art. 18. É proibida a inumação em sepultura comum sem a identificação do inumado, salvo:

- I - em situação de calamidade pública;
- II - tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas;
- III - por decisão proferida pela autoridade Judiciária.

### Seção II

#### Prazos de Inumação

Art. 19. Os cadáveres serão inumados ou encerrados preferencialmente entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

§ 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas apropriadas, antes de decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil, até trinta dias após a data da verificação do óbito, ou até que o estado de conservação permitir, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 5º desta Lei; decorrido o prazo e não encontrado o responsável o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda a inumação.

Art. 20. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

### Seção III

#### Autorização de Inumação nos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 21. A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I - assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- II - autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas quinze horas do óbito ou inumação superiores a vinte e quatro horas do óbito;
- III - os documentos a que alude o Art. 53 desta Lei, quando os restos mortais se destinem à inumação em capela ou sepultura perpétua.

Art. 22. Cumpridas às exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma da legislação específica, o Município emitirá a correspondente guia cujo original será entregue ao requerente.



Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de recepção, afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o *caput* deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver, restos mortais ou ossadas no cemitério.

Art. 23. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

#### Seção IV

##### Descrição dos Locais Para Inumação nos Cemitérios Públicos Municipais

##### Subseção I

##### Classificação

Art. 24. As inumações serão efetuadas em capelas, capelas duplas, sepulturas, gavetários e ossários, ficando a critério dos responsáveis ou representantes legais a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 25. Os locais para inumação classificam-se em:

I - perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;

II - temporários: aquele firmado pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por até 2 (dois) períodos de 2 (dois) anos;

III - coletivos: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinados, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

##### Subseção II

##### Organização do Espaço

Art. 26. Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.

Art. 27. Os cemitérios, públicos ou privados, serão inteiramente cercados com muro de, no máximo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para instalação da administração, construção de capelas, sanitários e área de estacionamento.

§ 1º As ruas internas deverão ter a largura mínima de 2 (dois) metros e as avenidas de, no mínimo, 3 (três) metros, quando possível;

§ 2º Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre, nas laterais, de no mínimo 40 cm, e, entre a cabeceira e a próxima sepultura de no máximo 0,80 cm.

§ 3º As dimensões exigidas na presente Lei, deverão ser rigorosamente respeitadas.

##### Subseção III

##### Espécies e Dimensões de Sepulturas e do Gavetário



Art. 28. Sepultura é o espaço unitário, destinado a sepultamento, aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por até 1m (um metro) de largura e até 0,80cm (oitenta centímetros) de profundidade, e, para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,00m (um metro) de profundidade, podendo ser perpétua ou temporária.

Art. 29. As Sepulturas podem ser de três espécies:

I - sepulturas simples: aproveitando apenas o nível do terreno;

II - sepultura dupla: aproveitando o nível do terreno e com 1 (uma) célula acima;

III - sepultura tripla: aproveitando o nível do terreno e com 2 (duas) células acima.

§ 1º Nas sepulturas simples não haverá volume maior do que 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

§ 2º Nos casos tipificados no inciso II não haverá volume maior do que 1m (um metro) acima do nível do terreno;

§ 3º Nos casos tipificados no inciso III não haverá volume maior do que 1m e 50cm (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do terreno;

§ 4º A destinação sob forma de concessão perpétua ou temporária de qualquer espaço na área do Cemitério Público Municipal deverá ser demarcada pelo agente do Poder Público Municipal.

Art. 30. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

I - Adulto:

a) comprimento: 2 m e 20 cm (dois metros e vinte centímetros);

b) largura: de até 1 m (um metro);

c) altura: 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

II - Infantil:

a) comprimento: 1 m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros);

b) largura: 75 cm (setenta e cinco centímetros);

c) altura: 40 cm (quarenta centímetros), acima do nível do terreno.

Art. 31. As sepulturas perpétuas serão compartimentadas em células obedecendo às dimensões constantes do art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. As sepulturas perpétuas deverão ser compartimentadas em células, aproveitando no mínimo um nível acima do solo e um nível abaixo do subsolo, não sendo permitida neste caso, a utilização de sepultura da espécie simples.

Art. 32. Cada módulo de gavetário poderá ter até 60 (sessenta) unidades, com as seguintes medidas: de 2,28m (dois metros e vinte e oito centímetros) de profundidade, 0,70cm (setenta centímetros) de altura e 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Subseção IV

Espécies e Dimensões de Capelas e Capelas-dupla





Art. 33. As Capelas são constituídas por edificações acima do solo, com até quatro células, destinadas à inumação de cadáveres e ossadas, conjuntamente, que poderá ser criada a critério da família;

Parágrafo único. Nas capelas descritas no caput poderão ser inumadas até 4 (quatro) urnas de ossadas por célula.

Art. 34. As Capelas terão, em planta, a forma quadrangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

- I - comprimento: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - largura: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros); e
- III - altura da capela: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros);

Parágrafo único. As capelas serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

- I - profundidade: 2m e 20 cm (dois metros e vinte centímetros);
- II - largura: 80 cm (oitenta centímetros);
- III - altura mínima: 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

Art. 35. O dimensionamento das capelas estabelecidas no Art. 34 desta Lei poderão sofrer acréscimo nas dimensões desde que justificados por profissional da área de engenharia ou arquitetura do Município e que não venham a comprometer a ocupação do Cemitério.

Art. 36. As capelas do tipo dupla serão constituídas por edificações acima do solo com até 8 (oito) células, obedecendo às seguintes dimensões externas:

- I - comprimento: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - largura: 3m e 50 cm (três metros e cinquenta centímetros); e
- III - altura da capela dupla: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros).

## CAPÍTULO V

### DO OSSÁRIO NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 37. Fica criada a Seção de Ossário no Cemitérios Públicos Municipais.

§ 1º Compõem a Seção de Ossário a área coletiva, destinada ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas e capelas, capela dupla e gavetários após decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º Serão acondicionados em sacos plásticos de PVC individuais, devidamente identificados, os ossos removidos das sepulturas, capelas, capelas duplas e gavetários na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º A concessão de uso do Ossário será em caráter perpétuo.

Art. 38. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, o Poder Executivo, através de convênio firmado com crematórios legalmente autorizados, poderá encaminhar para crematórios os ossos removidos de sepulturas, quando abandonados e não identificados.

Parágrafo único. Para que sejam devidamente dispostas, as cinzas, originárias de processo crematório, estas deverão estar acondicionadas em urna cinerária, devidamente identificadas e realocadas no ossário.



## Seção I

### Dimensões dos Ossários

Art. 39. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões estabelecidas no projeto executivo a ser definido pelo poder público municipal.

Art. 40. Nos ossários os ossos serão acondicionados em Saco para Ossadas, confeccionados em PVC, com fecho éclair e deverão ter dimensão mínima de 0,78 cm (setenta e oito centímetros) X 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

§ 1º Os ossários municipais deverão dispor os sacos de ossadas em compartimento coletivo, divididos em forma de prateleiras fechadas com capacidade máxima de acomodação de 4 (quatro) sacos na horizontal e 4 (quatro) sacos na vertical, criando desta forma nichos para a disposição das ossadas.

§ 2º Os ossários, municipais e privados, deverão organizar os sacos contendo as ossadas de maneira a facilitar a localização dos mesmos, devendo manter registros, nos termos desta Lei, de toda e qualquer ossada que der entrada no ossuário.

## CAPÍTULO VI

### DAS EXUMAÇÕES NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 41. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos cinco anos após a inumação.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 42. Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo único do Art. 41 desta Lei, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação de aviso na imprensa oficial do Município e afixará edital, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

§ 2º Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registrada com aviso de recebimento.

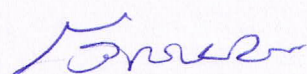
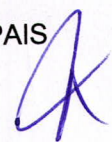
§ 3º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 4º Às ossadas abandonadas nos termos do § 3º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias.

§ 5º No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

## CAPÍTULO VII

### DAS TRANSLADAÇÕES NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

  10



Art. 43. A transladação deverá ser solicitada à Secretaria de Administração e Atendimento ao Cidadão, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5º desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura, capela ou gavetário para a qual será trasladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será trasladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Secretaria de Administração e Atendimento ao Cidadão o deferimento da pretensão.

§ 4º Para cumprimento do estipulado no § 3º deste artigo, poderão ser usados quaisquer meios, especialmente a notificação postal ou a comunicação via meios eletrônicos.

Art. 44. A transladação de cadáver, ossadas e restos mortais serão efetuadas em urna funerária apropriada.

Parágrafo único. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Art. 45. Nos registros do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo único. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil ao Cartório de Registros Públicos.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONCESSÃO DE USO DOS TERRENOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Das Formalidades

Art. 46. Para os efeitos da presente Lei considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis, por até dois períodos de 2 (dois) anos;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Parágrafo único. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação das edificações pelo concessionário e o cumprimento de todas as disposições contidas na presente Lei.

Art. 47. O pedido para a concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida.

Art. 48. Os terrenos dos cemitérios, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão serão objetos de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas e para a construção de Capelas em caráter perpétuo, bem como para concessões temporárias de sepulturas, mediante pagamento de tarifa estabelecida por Decreto.



Parágrafo único. As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 49. Decidida à concessão de uso dos terrenos, a Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão notificará o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

§ 1º O prazo para pagamento da tarifa, relativa à concessão de uso do terreno, será fixado por Decreto.

§ 2º O não pagamento da tarifa, no prazo referido no § 1º deste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial, com a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º A título excepcional será permitida a inumação em sepultura perpétua, antes de requerida a concessão de uso do terreno, desde que o interessado deposite antecipadamente a importância correspondente a tarifa de concessão, devendo, neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

§ 4º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo e no regulamento implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em caráter perpétuo, sujeita ao regime das efetuadas em caráter temporário.

## Seção II

### Título de Concessão de Terrenos

Art. 50. A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão, que o emitirá após o pagamento da tarifa estabelecida por Decreto.

§ 1º Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, endereço, referências da capela ou sepultura, sendo de caráter perpétuo ou temporário, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica dispensada a concorrência para a concessão de uso dos terrenos adstritos ao Cemitério Público Municipal, haja vista o relevante interesse público inerente ao uso do mesmo.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

§ 4º Familiares e legítimos herdeiros de quaisquer *de cujus* que se encontre inumado no Cemitério Municipal, no momento em que essa lei entrar em vigor, têm direito à concessão, em caráter perpétuo, dos terrenos onde se encontram seus familiares, segundo as regras estipuladas na Seção I do Capítulo IX, bastando requerer, a qualquer tempo, o título.

## Seção III

### Dos Direitos e Deveres dos Concessionários de Terrenos

#### Subseção I



### Prazos de Realização de Obras

Art. 51. A construção de capelas, capelas duplas e sepulturas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados em casos devidamente justificados e aceitos pelo Município.

§ 2º Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

### Subseção II

#### Das Autorizações

Art. 52. As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em capelas, capelas duplas, sepulturas perpétuas, sepulturas temporárias, sepulturas infantis, gavetários e ossários serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.

§ 1º Sendo vários os concessionários do terreno, os quais deverão estar nominados no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando autorização de qualquer um deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

§ 2º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

§ 3º Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter perpétua, ter-se-á a mesma como temporária.

## CAPÍTULO IX

### TRANSMISSÕES DE CAPELAS, CAPELAS DUPLAS E SEPULTURAS PERPÉTUAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Das Transmissões

Art. 53. As transmissões de capelas, capelas duplas e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprobatórios da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município.

Art. 54. As transmissões, por morte, das concessões de capelas, capelas duplas ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário serão admitidas.

Parágrafo único. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria capela, capela dupla ou sepultura, dos corpos ou ossadas ali existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 55. As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.



§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

I - tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para capelas, capelas duplas, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

II - não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no Parágrafo único do art. 54 desta Lei.

§ 2º As transmissões previstas no § 1º deste artigo só serão admitidas quando houver passado mais de cinco anos da sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

## Seção II

### Da Autorização

Art. 56. Verificada a condição estabelecida no art. 53 desta Lei, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 57. Quando da transmissão serão pagos ao poder Executivo as tarifas por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo concessionário, que serão fixados por Decreto.

## Seção III

### Do Averbamento

Art. 58. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão e do documento comprobatório da realização da transmissão.

Parágrafo único. Na ausência de comprovante de pagamento das tarifas devidas ao Poder Executivo, o servidor responsável pelo serviço não poderá efetivar o ato respectivo, sob pena de responsabilidade.

## Seção IV

### Abandono de Capela ou de Sepultura

Art. 59. As edificações funerárias que vierem à posse do Poder Executivo em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Poder Executivo ou serem objeto de nova concessão, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.

## CAPÍTULO X

### DAS SEPULTURAS, CAPELAS E CAPELAS DUPLAS ABANDONADAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Do Conceito

Art. 60. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas, capelas duplas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto,



que não exerçam os seus direitos por período de cinco (5) anos, nem se apresentem à reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município e afixados no Mural Público Municipal.

§ 1º Do edital constarão os números das capelas, capelas duplas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registros.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis que interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Art. 61. Para as sepulturas temporárias, vencido os prazos estabelecidos na presente Lei e não havendo manifestação dos seus responsáveis a mesma retornará ao Poder Público Municipal e será objeto de nova concessão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal citará por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município e afixados no Mural Público Municipal os interessados ou concessionários da sepultura temporária fixando prazo de sessenta dias para regularizar a situação sob pena de perder o direito de reclamar os restos mortais ali inumados, dando o destino adequado aos mesmos, nos termos da presente Lei.

## Seção II

### Da Declaração de Prescrição

Art. 62. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no parágrafo único, do art. 61 desta Lei, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela, capela dupla ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Poder Executivo Municipal, da capela, capelas duplas ou sepultura.

## Seção III

### Da Demolição Compulsória de Edificações Funerárias

Art. 63. Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município e afixados no Mural Público Municipal, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.



§ 1º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode Poder Executivo ordenar a demolição da capela, capela dupla ou sepultura, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

§ 2º Decorrido um ano desde a demolição de uma capela, capela dupla ou sepultura sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### Seção IV

##### Dos Restos Mortais Não Reclamados

Art. 64. Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossário, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

### CAPÍTULO XI

#### DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

##### Seção I

##### Das Obras

Art. 65. O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela, capelas duplas e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão, instruído com as características e referências da obra.

§ 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§ 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas, capelas duplas e sepulturas.

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de tarifa a ser regulamentada por Decreto.

##### Subseção I

##### Dos Projetos

Art. 66. Os projetos para as edificações funerárias de caráter perpétuo, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão e deverão ser realizados de acordo com o projeto padrão, mediante o recolhimento da tarifa a ser definida por Decreto.

Parágrafo único. A implantação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

##### Subseção II

##### Das Obras de Conservação





Art. 67. Nas edificações funerárias perpétuas ou não perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo e nos termos do artigo 63 desta Lei, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Poder Executivo ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

§ 3º Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

## Seção II

### Do Desconhecimento do Endereço

Art. 68. Sempre que o concessionário da capela, capela dupla ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão, o endereço atual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento de avisos expedidos por meio de Edital publicado na imprensa oficial do Município e publicação do edital no mural de avisos do Município.

## CAPÍTULO XII

### DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DAS, CAPELAS, CAPELAS DUPLAS E SEPULTURAS E DAS PROIBIÇÕES

#### Seção I

##### Dos Sinais Funerários

Art. 69. Nas capelas, capelas duplas e sepulturas permite-se a colocação de cruzes, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.

Parágrafo único. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideais políticos ou religiosos que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

#### Seção II

##### Do Embelezamento

Art. 70. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local, à saúde pública e que ainda não exceda aos limites físicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 71. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto dos Cemitérios Públicos Municipais, fica sujeita à autorização prévia do Município.

#### Seção III

##### Das Proibições no Recinto do Cemitério



Art. 72. No recinto do cemitério é vedado:

I - proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II - entrar acompanhado de quaisquer animais;

III - transitar sobre as sepulturas;

IV - colher flores ou danificar plantas ou árvores;

V - plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VI - danificar capelas, capelas duplas, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VII - realizar manifestações de caráter político;

VIII - utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;

IX - a permanência de crianças, quando não acompanhadas de adultos;

X - realizar obras nos espaços comuns;

XI - realizar obras particulares sem a devida autorização.

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo, quando ocorrer nos Cemitérios Públicos Municipais, sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipal - UFM's.

Art. 73. Nas dependências dos Cemitérios Públicos Municipais estão sujeitas à autorização da Secretaria de Administração e Atendimento ao Cidadão:

I - a realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - atuações musicais;

IV - intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorização a que se refere o *caput* deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no *caput* terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 74. Somente poderão ser retirados dos Cemitérios Públicos Municipais, através de empresa especializada, os caixões ou urnas e os restos de materiais (roupas, calçados e adereços) que foram utilizados no sepultamento.

### CAPÍTULO XIII

### DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 75. A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia e judiciária.



Art. 76. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à Secretaria Municipal de Administração e Atendimento ao Cidadão que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

#### Seção I

#### Das Infrações e Multas

Art. 77. Constitui infração punível com multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Do Municipal:

- I - transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;
- II - transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto nesta Lei;
- III - inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
- IV - proceder a abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;
- V - inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;
- VI - inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei; e
- VII - proceder a abertura de sepultura e afins antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

Art. 78. Constitui infração punível com multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipal a violação das demais normas previstas nesta Lei.

Art. 79. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Cemitérios Públicos e Privados, no âmbito do Município de Torres, em operação na data da sua entrada em vigor.

Art. 81. No prazo de até cento e vinte (120) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei, o Município realizará processo licitatório, para concessão e permissão dos serviços funerários.

§ 1º Enquanto não for adotada a providência prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos serviços funerários será concedida, a título precário, às funerárias interessadas, mediante ato específico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O processo licitatório referido no *caput* deverá trazer em seu texto, que a pessoa em vulnerabilidade social comprovadamente com atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH e cadastrada em um dos programas sociais da Secretaria ou Governo Federal, será garantido o serviço funerário que não ultrapasse a 3 UFM.



Art. 82. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão consignados recursos no orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 83. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em Caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença de Exumação, Licença de Transladação, Licença para Construção de Obras, Título de Concessão de Uso dos Terrenos, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 84. As tarifas cobradas em relação aos serviços, bem como pela concessão de uso dos espaços adstritos aos Cemitérios Públicos Municipais, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A cobrança referente a concessão de uso de terrenos perpétuos ou temporários, no caso de sepulturas, será efetiva após cumprida exigência do artigo 81.

Art. 85. A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de capelas, capelas duplas e sepulturas no atual Cemitério Público Municipal, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo e obedecendo as disposições contidas na presente Lei, sendo permitida, no entanto, a inumação em capelas, capelas duplas e sepulturas já edificadas.

Parágrafo único. As autorizações que tratam esse artigo são isentas das tarifas previstas na presente Lei.

Art. 86. Em tudo o que nesta Lei não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Código de Obras do município Lei nº 3.375, de 14 de dezembro de 1999, caso a situação não se encontre contemplada na Lei, a mesma será resolvida pelo Poder Executivo.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Torres, em 27 de outubro de 2021.



Fabio Amoretti,  
Prefeito Municipal, em exercício.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.



Maria Clarice Brovedan,  
Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão.